



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Airton Pires de Souza

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessados: JMR Construções EIRELI e outros

Advogado: Dr. Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (OAB/PB n.º 8.883)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00076/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, CPF n.º 312.888.634-20*, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 67,15 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 67,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 16 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airtton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 21 de março de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação, ao presente feito, da Inspeção Especial de Transparência da Gestão relativa ao exercício de 2015, Processo TC n.º 06376/15, onde os especialistas desta Corte, em seu artefato técnico, apontaram, em consulta efetivada em 04 de novembro de 2015, deficiências de dados na página eletrônica oficial da Urbe. Ademais, também foi encartada aos autos a Inspeção Especial de Obras do Município de São João do Rio do Peixe/PB do período em apreço, Processo TC n.º 08206/16, fls. 314/337, onde os especialistas da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em vistoria realizada no período de 30 de agosto a 01 de setembro de 2016, elaboraram relatório, fls. 322/334, constatando, resumidamente, a não conclusão de serviços e a carência de diversos documentos nas obras de COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR, de AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DO SÍTIO BANDARRA, de CONSTRUÇÃO DE DUAS ACADEMIAS DE SAÚDE, de EDIFICAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, de CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e de EDIFICAÇÃO DE UMA ESCOLA.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram peça exordial, fls. 581/749, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.266/2014, estimando a receita em R\$ 51.080.076,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 25.238.831,86 e R\$ 245.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 36.451.645,82; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 42.055.107,49; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 8.275.840,11; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 4.546.508,94; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.228.633,87 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 7.865.473,28; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 18.334.514,46; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 29.488.281,44.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 10.836.461,15, correspondendo a 25,77% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. José Airtton Pires de Souza, e ao vice,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

Sr. Joaquim Ferreira Neto, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.123/2012, quais sejam, R\$ 15.600,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.800,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os inspetores desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.784.915,27, representando 73,55% da parcela recebida no exercício (R\$ 7.865.473,28); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.440.051,02 ou 24,22% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 18.334.514,46); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.296.726,83 ou 18,73% da RIT ajustada (R\$ 17.603.114,17); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 16.957.242,86 ou 57,51% da RCL (R\$ 29.488.281,44); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 16.029.886,73 ou 54,36% da RCL (R\$ 29.488.281,44).

Ao final de seu relatório, os técnicos deste Sinédrio de Contas apresentaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na soma de R\$ 245.000,00; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 5.603.674,98; c) manutenção de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 8.518.085,44; d) inexistência de escrituração contábil na quantia de R\$ 729.797,33; e) realizações de dispêndios sem prévios procedimentos de licitações na ordem de R\$ 18.312.108,10; f) falta de disponibilização durante inspeção *in loco* dos certames licitatórios; g) aplicação de apenas 24,22% da RIT em MDE; h) gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,36% da RCL; i) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; j) ausência de transparência nas contas públicas; k) repasses a menor de duodécimos ao Poder Legislativo; l) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 729.797,33; m) carência de escrituração de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia securitária nacional no total de R\$ 744.386,87; n) falta de repasse ao INSS de cotas de contribuições previdenciárias retidas dos servidores na soma de R\$ 129.759,84; o) ausência de documentos comprobatórios de despesas no importe de R\$ 1.075.313,79; p) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos; q) não instituição do sistema de controle interno; r) carência de construção de aterro sanitário na Urbe; e s) descaso da administração municipal com o patrimônio público.

Seguidamente, os peritos desta Corte complementaram a instrução do feito e elaboraram nova peça, fls. 751/765, onde corrigiram o valor do déficit orçamentário de 5.603.674,98 para R\$ 5.603.461,07 e o montante das obrigações patronais não empenhadas de R\$ 744.386,87 para R\$ 729.098,40, bem como reproduziram o relatório inicial de inspeção especial de obras realizada no Município de São João do Rio do Peixe/PB, Processo TC n.º 08206/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

Processada a intimação do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Airton Pires de Souza, fl. 767, e efetuadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, das empresas Elitfe Construções, Comércio e Serviços Ltda., WD Construções e Serviços Ltda., Welox Construção Civil e Serviços EIRELI, JMR Construções Ltda. e Vantur Construções e Projetos Ltda., bem como do empresário José Gomes de Abreu Sobrinho, fls. 769/775, 778/779, 7.009/7.010, 14.076/14.093 e 14.099, este último e as firmas Elitfe Construções, Comércio e Serviços Ltda., WD Construções e Serviços Ltda. e Welox Construção Civil e Serviços Eireli deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Sr. José Airton Pires de Souza, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 776 e 781, acostou defesa, fls. 792/7.002, onde juntou documentos e asseverou, em resumo, que: a) o descerramento do crédito especial foi devidamente autorizado pelo Parlamento Mirim; b) o resultado orçamentário não constitui elemento suficiente para avaliar a eficiência na gestão fiscal; c) a Urbe apresentou um déficit financeiro na ordem de R\$ 6.060.225,95; d) todos os dispêndios foram regularmente contabilizados; e) os gastos não licitados representaram apenas 8,7% da despesa orçamentária total do Ente; f) após ajustes, o total aplicado em MDE representou, na verdade, 29,18% da RIT ajustada; g) os gastos com pessoal do Poder Executivo equivaleram a 53,76% da RCL; h) as contratações por tempo determinado foram realizadas para complementação do quadro de servidores da Comuna; i) foram envidados esforços para aperfeiçoamentos dos serviços oferecidos e adequações às normas de transparência vigentes; j) o Poder Executivo deixou repassar ao Legislativo unicamente a importância R\$ 1.929,10; k) as obrigações previdenciárias recolhidas superaram a importância estimada; l) a divergência nas contribuições securitárias dos empregados decorre das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2015, repassadas no exercício de 2016; m) as deficiências nos controles administrativos não prejudicaram as contas, diante das inexistências de prejuízos ao Erário; n) a gestão municipal envidou esforços para reduzir os efeitos causados pelos depósitos de resíduos em lixão; o) os veículos sucateados foram herdados de administrações anteriores; e p) os documentos referentes às obras públicas serão acostados na defesa do contador do Município.

Já o Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, também após solicitação e concessão de dilação de lapso temporal, fls. 784 e 786/787, em sua contestação, fls. 7.015/14.052, anexou documentação e alegou, em síntese, que: a) a cópia completa da Concorrência n.º 01/2014 foi juntada aos autos; b) as quantias referentes às contribuições previdenciárias dos servidores da competência dos meses de novembro e dezembro de 2015 foram repassadas ao INSS no primeiro bimestre de 2016; c) a planilha detalhada de todos os pagamentos realizados ao INSS no período em apreço, acompanhada de artefatos comprobatórios, foram apresentados; e d) os documentos concernentes às obras públicas realizadas no ano de 2015 foram devidamente encaminhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

A empresa Vantur Construções e Projetos Ltda., em sua defesa, fls. 14.065/14.070, apresentou documentos e informou, brevemente, que a obra de construção da escola foi concluída e entregue à nova gestão da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB.

Já a sociedade JMR Construções EIRELI veio aos autos, fls. 14.100/14.139, onde alegou, em suma, que os serviços atinentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário foram implementados dentro dos parâmetros exigidos e relacionados no projeto inicial, sendo entregue no dia 01 de março de 2018.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesa, emitiram novos relatórios, fls. 14.148/14.173, 14.177/14.189, 14.196/14.200 e 14.203/14.208, onde, grosso modo, consideraram sanadas as pechas atinentes à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, bem como reduziram os valores dos gastos não precedidos de licitação de R\$ 18.212.108,10 para R\$ 3.657.254,73 e da ausência de artefatos demonstrativos de despesas de R\$ 1.075.313,79 para R\$ 159.060,69. Ao final, mantiveram *in totum* as demais máculas anteriormente apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 14.211/14.225, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício de 2015; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao antigo Alcaide, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude do cometimento de infração a normas legais; d) imputação de débito ao Sr. José Airton Pires de Souza no valor de R\$ 159.060,69, referente aos dispêndios não comprovados com recolhimentos junto ao INSS; e) comunicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca das eivas constatadas na execução de obras com recursos federais; f) envio de representações à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias, como também ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências em relação às pechas constatadas no presente feito; e g) remessa de recomendações diversas à administração municipal.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 09 de março de 2022, fls. 14.226/14.227, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fls. 14.228/14.229, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas desta Corte, fl. 597, destacaram que o emprego de recursos em MDE, após ajustes, atingiu a soma de R\$ 4.440.051,02, correspondendo, desta forma, a 24,22% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 18.334.514,46. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 66.677,23. Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas de São João do Rio do Peixe/PB, exercício financeiro de 2014, Processo TC n.º 03990/15, os peritos desta Corte, ao analisarem os restos a pagar inscritos no exercício, respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 499.601,41, e aos valores de impostos e transferências, R\$ 89.506,18, observaram que o saldo financeiro vinculado ao FUNDEB era de R\$ 375,11, enquanto a sobra monetária relacionada ao MDE somava R\$ 16.262,77, de modo que foram deduzidos os restos a pagar registrados no ano sem disponibilidades financeiras, R\$ 499.226,30 (R\$ 499.601,41 – R\$ 375,11) e R\$ 73.243,41 (R\$ 89.506,18 – R\$ 16.262,77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

Ao compulsar os restos a pagar de 2014 quitados no exercício de 2015, averiguamos os pagamentos de despesas pelas fontes de recursos vinculadas ao FUNDEB na importância de R\$ 424.565,02, e pela fonte de recursos de Receita de Impostos e Transferências – RIT na soma de R\$ 2.961,56. Portanto, tendo em vista que a quantia de R\$ 424.189,91 (R\$ 424.565,02 – R\$ 375,11) não foi considerada no cálculo de MDE no ano de 2014, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido montante, R\$ 424.189,91, deve fazer parte do cálculo em 2015. Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, o emprego passa a ser de R\$ 4.930.918,16 (R\$ 4.440.051,02 + R\$ 66.677,23 + R\$ 424.189,91), equivalente a 26,89% da RIT (R\$ 18.334,514,46), atendendo, deste modo, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Logo depois, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram a ausência de comprovação de repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 159.060,69, decorrente da divergência entre os valores registrados na presente prestação de contas, R\$ 4.446.609,83, constituído de principal da dívida contratual resgatada, obrigações patronais e despesas extraorçamentárias, e os repasses efetivamente comprovados pela unidade técnica de instrução da Corte durante o exercício de 2015, R\$ 4.287.549,14. Todavia, observa-se que os especialistas desta Corte, no cálculo das quantias transferidas à autarquia previdenciária nacional, não consideraram os valores retidos pela Comuna, referentes às parcelas de salários famílias e maternidade, que, de acordo com a vasta documentação anexada pelo contador da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB no período em exame, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, fls. 9.897/10.473, totalizaram R\$ 158.772,46. Deste modo, em razão da ínfima diferença registrada, R\$ 288,23 (R\$ 159.060,69 – R\$ 158.772,46), a eiva não merece subsistir.

Por outro lado, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB evidenciaram, fls. 584/585, com base na execução orçamentária do Município de São João do Rio do Peixe/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 5.603.461,07, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 36.451.645,82 e a despesa executada totalizou R\$ 42.055.107,49, considerando os ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados em época própria, R\$ 729.797,33. Entrementes, uma vez que os gastos não escriturados com obrigações patronais, conforme adiante comentado, corresponderam, em verdade, ao montante de R\$ 531.375,94, a mencionada desarmonia merece ser ajustada de R\$ 5.603.461,07 para R\$ 5.405.040,28.

Ademais, sedimentando a discrepância dos gastos públicos, desta feita apoiados na relação entre obrigações com RESTOS A PAGAR, DEPÓSITOS e DISPÊNDIOS NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

CONTABILIZADOS, e as DISPONIBILIDADES DE CAIXA, os analistas do TCE/PB constataram a existência de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 8.518.085,44, fls. 586/587, que, também em razão da redução dos dispêndios com encargos previdenciários do empregador não contabilizados, devem ser reparados para a quantia de R\$ 8.319.664,05. Deste modo, é preciso salientar que as duas situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Acerca do tema licitações, os inspetores deste Areópago de Contas assinalaram que, durante a inspeção *in loco* efetivada no Município de São João do Rio do Peixe/PB, período de 17 a 21 de outubro de 2016, foram requisitados todos os procedimentos realizados pela Urbe no exercício de 2015, entretanto, a referida documentação não foi apresentada no prazo acordado, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória deste Tribunal. Ademais, após exames dos documentos encartados nas defesas, a unidade técnica de instrução da Corte apontou dispêndios não licitados no montante de R\$ 3.657.254,73, conforme Documento TC n.º 38895/21, fls. 14.192/14.194.

Porém, ao compulsar o almanaque processual, verifica-se que, dentre estes gastos, devem ser excluídas as despesas com locações de imóveis (R\$ 48.396,00), premiações do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (R\$ 37.957,53), tarifas municipais (R\$ 10.216,14), bem como as assessorias no acompanhamento de projetos (Laurintino Fernandes Nogueira, R\$ 26.400,00) e na área de contabilidade (RWR Consultoria & Assessoria Ltda., R\$ 48.000,00). Efetivamente, os serviços contábeis e o acompanhamento de projetos deveriam ter sido realizados por meio de servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Urbe.

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas totalizam, na realidade, R\$ 3.486.285,06 (R\$ 3.657.254,73 – R\$ 48.396,00 – R\$ 37.957,53 – R\$ 10.216,14 – R\$ 26.400,00 – R\$ 48.000,00), devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, textualmente:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Demais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB atingiram o patamar de R\$ 16.029.886,73, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 598/600. Assim, a despesa total com funcionários do Executivo em 2015 correspondeu a 54,36% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 29.488.281,44, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo antigo administrador da Comuna de São João do Rio do Peixe /PB, Sr. José Aírton Pires de Sousa, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, 54% da RCL, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbatim*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

No entanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Seguidamente, os analistas deste Pretório de Contas apontaram, fls. 600/601, que o Município de São João do Rio do Peixe/PB realizou, ao longo do exercício de 2015, a contratação direta de diversos prestadores de serviços para, em regra, desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de ASSISTENTE SOCIAL, ELETRICISTA, TRATORISTA, MOTORISTA, FISIOTERAPEUTA, DIGITADOR, PEDREIRO, AUXILIAR DE SERVIÇOS, dentre outros, cuja remuneração, no montante de R\$ 177.628,45, foi incorretamente contabilizada no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA.

Logo depois, a unidade técnica apontou a mácula atinente ao repasse de recursos ao Legislativo em percentual abaixo do estabelecido na Constituição Federal, porquanto, embora o valor da operação financeira, R\$ 1.211.360,28, tenha correspondido a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, R\$ 17.332.705,42, fls. 603/604, cumprindo, assim, o exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da *Lex legum*, o montante enviado foi menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 1.266/2014). Logo, com a limitação estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna (7% de R\$ 17.332.705,42 = R\$ 1.213.289,38), a fração não foi considerada no repasse ao Parlamento. Destarte, fica evidente uma diferença a menor de R\$ 1.929,10 (R\$ 1.213.289,38 – R\$ 1.211.360,28), restando configurada, com as devidas ponderações diante da pequena discrepância, a possibilidade do fato típico previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, com as mesmas locuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - (*omissis*)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(grifos nossos)

Por sua vez, em pertinência à transparência nas contas públicas, é necessário realçar, inobstante o antigo Alcaide informar o possível aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial da Urbe, que, nas avaliações efetivadas em 27 de abril e 04 de novembro de 2015, conforme relatórios contidos no Processo TC n.º 06376/15, anexado ao presente feito, os analistas deste Pretório de Contas apontaram diversas deficiências de dados em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e usabilidade da página eletrônica oficial da Comuna. Deste modo, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão de São João do Rio do Peixe/PB observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que os inspetores deste Tribunal, fls. 604/605, apontaram que a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 15.885.131,10 e que a importância efetivamente devida em 2015 à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 3.335.877,53, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, descontadas as obrigações escrituradas, respeitantes unicamente ao período em análise, já efetuados os necessários ajustes, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 2.606.779,13, os inspetores deste Sinédrio de Contas observaram que a quantia não empenhada alcançou R\$ 729.098,40 (R\$ 3.335.877,53 – R\$ 2.606.779,13). Contudo, neste cômputo devem ser consideradas as despesas extraorçamentárias com salários famílias (R\$ 56.052,89) e salários maternidades (R\$ 141.669,57), de modo que o total estimado como não empenhado correspondeu, em realidade, ao montante de R\$ 531.375,94 (R\$ 729.098,40 – R\$ 56.052,89 – R\$ 141.669,57).

Já em relação ao não recolhimento, subtraídas as contribuições da competência do exercício quitadas no próprio ano de 2015, R\$ 2.606.080,20, a unidade técnica de instrução da Corte assinalou que o Município deixou de repassar ao INSS a importância de R\$ 729.797,33 (R\$ 3.335.877,53 - R\$ 2.606.779,13). Mais uma vez, faz-se necessário incluir no cálculo os valores respeitantes às parcelas de salários famílias e maternidades mencionados anteriormente, R\$ 56.052,89 e R\$ 141.669,57, além da importância recolhida em 2016, mas da competência do período em apreço, R\$ 535.312,23, totalizando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

R\$ 733.034,69. Neste sentido, observa-se, salvo melhor juízo, que os valores quitados superaram a quantia devida estimada pelos analistas desta Corte, de modo que a mácula deve ser afastada.

Ainda no campo das anormalidades administrativas, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a ausência de implantação de sistema de controle interno municipal, a carência de adoção de medidas para evitar o sucateamento de alguns veículos, bem como a inexistência de domínio sobre os gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos. Especificamente acerca desta última situação, ficou patente o descumprimento da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005). Assim, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas aquisições destes produtos, restou caracterizada a inexistência de transparência e de maior zelo com os bens da coletividade, como também que tais omissões prejudicaram a regular fiscalização do Tribunal de Contas, fazendo-se premente, além da necessária aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão de São João do Rio do Peixe/PB no sentido de adotar medidas administrativas, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos.

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, não obstante as informações prestadas pela defesa, fls. 846/848, os peritos deste Tribunal frisaram que não foram implementadas providências para o tratamento do lixo. Desta forma, é preciso enviar recomendações ao Município de São João do Rio do Peixe/PB, para que a administração adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do lixo municipal às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, *in verbis*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Relativamente às obras públicas realizadas no exercício financeiro de 2015, consoante avaliações efetivadas no bojo da Inspeção Especial de Obras anexada, Processo TC n.º 08206/16, bem como nos autos desta prestação de contas, fls. 751/765, 14.168/14.170, 14.181/14.186 e 14.197/14.198, temos algumas eivas remanescentes nas obras apreciadas, quais sejam, COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR, AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DO SÍTIO BANDARRA, CONSTRUÇÃO DE DUAS ACADEMIAS DE SAÚDE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

EDIFICAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e EDIFICAÇÃO DE UMA ESCOLA. Destarte, não obstante as constatações de obras inacabadas e ausências de documentos, cumpre ressaltar que as intervenções foram custeadas com recursos originários da União, ensejando, desta forma, o envio de representação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Por fim, também incluída no conjunto de máculas apontadas na instrução do feito, temos a assertiva de que a municipalidade não efetuava o controle integral de diversas obras. Conforme exame técnico, o GeoPB, sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastro incompleto, carência de medições e de contratos, descumprindo, conseqüentemente, a resolução, vigente à época, que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 02 (duas) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Airton Pires de Souza, conforme disposto nos itens “2”, “2.6” e “2.10” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos ausentes do texto original)

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Airton Pires de Souza, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, concernentes ao exercício financeiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03684/16

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 67,15 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 67,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 25 de Março de 2022 às 09:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2022 às 08:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL